RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.087 - SP (2019/0119736-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	FABRIZIO LUNGARZO O´CONNOR - SP208759
		JOSÉ FRANCISCO ROSSETTO E OUTRO(S) - SP299040
RECORRIDO	:	TEKA TECELAGEM KUEHNRICH SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	NAGLIATE & MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LEANDRO NAGLIATE BATISTA E OUTRO(S) - SP220192
		CLÁUDIO MELO DA SILVA - SP282523

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 301e):

> ***APELAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA****. Incidência do artigo 85, § 3°, inciso I do Código de Processo Civil, que determina a fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% do valor da condenação ou do proveito econômico obtido nas demandas em que a Fazenda Pública for parte. Sentença parcialmente reformada.*
> ***RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.***

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fls. 309/314e), consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fl. 310e):

> ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. INADMISSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO PELA AUTORA QUE É SUPERIOR A R$7 MILHÕES.*** *Em ações onde a Fazenda Pública é sucumbente, há de se considerar, com preponderância, o interesse público envolvido na imposição de condenação pecuniária ao erário, notadamente no arbitramento de honorários advocatícios quando a sentença não definiu o valor de condenação, circunstância em que o proveito econômico perseguido pela demandante assume especial*

relevância na definição do critério legal a ser adotado na fixação desta verba sucumbencial. Na espécie, o proveito econômico pretendido pela autora gira em torno de 7.400 (sete mil e quatrocentos) salários mínimos, de modo que a situação se enquadraria, com maior razoabilidade, na hipótese do inciso III do § 3° do artigo 85 do CPC. A aplicação dessa disposição combinada com a apreciação equitativa dos critérios dos incis os I a IV do § 2° do mesmo artigo 85 do CPC leva à conclusão de que a verba honorária deva ser fixada em 5% do valor da condenação ou do proveito econômico obtido, base de cálculo que será definida na liquidação.
Atribuição de efeito modificativo aos embargos para alterar o dispositivo do acórdão embargado. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, a Recorrente aponta ofensa a dispositivos legais, alegando, em síntese, que:

- Art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/15 - "[...] a fixação de honorários em face da FESP sempre deveria ser realizada tendo por base a apreciação equitativa (§ 4°) o que naturalmente não impedia que se fixassem em percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, se esse valor se mostrasse razoável, em juízo de equidade." (fl. 326e). "Tal dispositivo, se interpretado literalmente e de forma rígida, leva a casos em que haverá clara fixação de honorários exorbitantes, em desfavor das fazendas públicas, ou seja, em prejuízo dos cofres públicos, acarretando enriquecimento sem causa para alguns pouquíssimos e privilegiados advogados, que contendem com as fazendas em casos de altíssima expressão monetária." (fl. 329e). "Como o proveito econômico aproximado é de 7.400 salários mínimos, ou seja, aproximadamente R$ 7 milhões, os honorários de 5% totalizariam 350.000,00, o que é exorbitante" (fl. 339e).

Com contrarrazões (fls. 343/352e), o recurso foi inadmitido (fl. 353e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 440e).

Em regra, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotada pelo Tribunal de origem para a fixação da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, reconheceu como adequado o valor fixado a título de honorários advocatícios, nos seguintes termos (fls.

Em ações onde a Fazenda Pública é sucumbente, há de se considerar,

com preponderância, o interesse público envolvido na imposição de condenação pecuniária ao erário, notadamente no arbitramento de honorários advocatícios quando a sentença não definiu o valor de condenação, circunstância em que o proveito econômico perseguido pela autora assume especial relevância na definição do critério legal a ser adotado na fixação desta verba sucumbencial.
Na espécie, o proveito econômico pretendido pela autora gira em torno de 7.400 (sete mil e quatrocentos) salários mínimos, de maneira que a situação se enquadraria, com maior razoabilidade, na hipótese do inciso III do § 32 do artigo 85 do Código de Processo Civil:
[...]
A aplicação dessa disposição combinada com a apreciação equitativa dos critérios dos incisos I a IV do §22 leva à conclusão de que a verba honorária deva ser fixada em 5% do valor da condenação ou do proveito econômico obtido, base de cálculo que será definida na liquidação.
Destarte, de rigor atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração para que os honorários advocatícios devidos pela ora embargante sejam fixados em 5% do valor da condenação ou do proveito econômico obtido, com supedâneo no artigo 85, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil, e não da forma como constou no acórdão embargado, cujo dispositivo deve, portanto, ser alterado.

No caso, considerando as circunstâncias abstraídas no acórdão recorrido, não vislumbro excepcionalidade a justificar a revisão do *quantum* fixado, o que enseja a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ACÓRDÃO ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONVENÇÃO. NECESSIDADE DE A PRETENSÃO SER CONEXA COM A DO AUTOR. PRECEDENTES. PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO BASILAR NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
[...]
8. Mostra-se inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1038925/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PELO IMPORTADOR. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 10.865/04. LIMITES SUBJETIVOS DO PROVIMENTO MANDAMENTAL. REVOLVIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. REVISÃO DO **QUANTUM.** ***INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.***

[...]

5. No caso dos autos, os honorários foram fixados em 1% sobre o valor do excesso de execução, percentual que não representa valor exorbitante para fins de revisão em sede de recurso especial. É cediço nesta Corte que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1573681/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o

qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XI e XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial, e, nos termos do art. 85, §§ 11 e 2º, do Código de Processo Civil de 2015, majoro para 5,2% (cinco vírgula dois por cento) a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA **REGINA HELENA COSTA**

Relatora